



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000423357

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2019356-73.2025.8.26.0000, da Comarca de Ipuã, em que é agravante ROSILENE MOTARELI DE OLIVEIRA, é agravado MUNICÍPIO DE IPUÃ.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MAGALHÃES COELHO (Presidente) E VICENTE DE ABREU AMADEI.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

MARCOS PIMENTEL TAMASSIA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 22.395

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2019356-73.2025.8.26.0000

COMARCA: IPUÃ

AGRAVANTE: ROSILENE MOTARELI DE OLIVEIRA

AGRAVADO: MUNICÍPIO DE IPUÃ

Julgador de Primeiro Grau: *Marcos de Jesus Gomes.*

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA GRATUITA. RENDIMENTOS MENORES QUE 03 (TRÊS) SALÁRIOS-MÍNIMOS. PROVIMENTO.

1. Trata-se de recurso de agravo de instrumento contra a r. decisão singular que, nos autos de ação condenatória, indeferiu o pedido de justiça gratuita formulado pela requerente.
2. Irresignação da autora. Alegação de que não possui condições de arcar com as custas e despesas processuais. Cabimento.
3. De acordo com os documentos acostados aos autos, a autora exerce a função de agente comunitária de saúde e seus rendimentos líquidos não ultrapassam a quantia de 03 (três) salários-mínimos. Hipossuficiência caracterizada. Precedentes deste E. TJ/SP.
4. Decisão reformada. Recurso provido.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão que, nos autos da ação condenatória nº 1000585-06.2024.8.26.0257, indeferiu o pedido de justiça gratuita formulado pela autora, ora agravante.

Narra a recorrente, em síntese, que não possui condições de arcar com as custas e despesas processuais, de modo que pleiteou a concessão do benefício da justiça gratuita. Ocorre que, no entanto, o pedido foi indeferido pelo Juízo *a quo*, com o que não concorda, razão pela qual interpôs o presente recurso de agravo de instrumento, objetivando a concessão do aludido benefício processual. A agravante frisou que ocupa o cargo de agente comunitária de saúde no âmbito do Município de Ipuã/SP, sendo certo que os seus vencimentos não ultrapassam a quantia líquida de R\$ 3.000,00 (três mil reais).

Pleiteou a concessão de efeito suspensivo, confirmando-se, ao final, com o provimento do recurso.

Pelo r. despacho de fls. 101/104, o pedido de efeito suspensivo foi **deferido**.

Conforme certificado à fl. 109, não foi apresentada contraminuta pela parte agravada.

É o relatório. **DECIDO.**

Os requisitos de admissibilidade se encontram satisfeitos e, portanto, passo ao exame do mérito recursal.

Conforme os fundamentos de fato e direito aduzidos a seguir, verifico que **assiste razão à agravante.**

Para a concessão do benefício da **justiça gratuita**, prevê o artigo 98, *caput*, do Código de Processo Civil:

“Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.”

O artigo 99, do referido diploma legal, estabelece, por sua vez, em seu § 2º, que:

“§ 2º O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos.”

Extrai-se do CPC que, para a concessão da justiça gratuita, presume-se verdadeira a alegação de insuficiência pela pessoa natural.

Nesse sentido, verifica-se que a autora, em atenção ao que dispõe o Código de Processo Civil, postulou a concessão de justiça gratuita e acostou declaração de hipossuficiência (fl. 25 dos autos principais), bem como os documentos que entende pertinentes para corroborar tal alegação.

A partir dos documentos juntados aos autos originários, verifica-se que a agravante **Rosilene Motareli de Oliveira** é servidora pública no âmbito da municipalidade agravada, sendo que ocupa o cargo de **agente comunitária de saúde**. Ao analisar os demonstrativos de recebimento juntados às fls. 245/247 dos autos principais, denota-se que a aludida servidora auferiu um rendimento líquido de, aproximadamente, **R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais)**. Trata-se de quantia que não ultrapassa 03 salários-mínimos, razão pela qual se conclui que a autora faz jus ao benefício da justiça gratuita.

Veja-se, nesse sentido, os seguintes precedentes da Seção de Direito Público deste E. TJ/SP:

AGRAVO DE INSTRUMENTO – JUSTIÇA GRATUITA

– Pretensão de concessão dos benefícios da justiça gratuita – Comprovação de que recebe quantia inferior a 03 salários-mínimos, sendo este critério utilizado pela Defensoria Pública para patrocinar as causas de pessoas que não teriam condições de pagar os custos de um advogado particular – Decisão reformada – Recurso provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2379495-49.2024.8.26.0000; Relator (a): Maurício Fiorito; Órgão Julgador: 4ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 9ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 19/12/2024; Data de Registro: 19/12/2024) (g.n.)

AGRAVO DE INSTRUMENTO – JUSTIÇA GRATUITA – R. decisão que indeferiu a concessão da justiça gratuita – Pretensão de reforma – Possibilidade – Previsão do artigo 5º, LXXIV, da CF que depende de prova – Subjetivismo da norma constitucional – Adoção do critério da Defensoria Pública do Estado de São Paulo – Possibilidade de concessão da benesse aos que percebem até três salários-mínimos líquidos – Recorrente que percebe vencimentos inferiores a este patamar - Recurso provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2334928-30.2024.8.26.0000; Relator (a): Silvia Meirelles; Órgão Julgador: 6ª Câmara de Direito Público; Foro de Araraquara – 1ª Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 19/12/2024; Data de Registro: 19/12/2024) (g.n.)

Nestes termos, conclui-se que **a r. decisão agravada merece ser reformada**, a fim de se conceder o benefício da justiça gratuita à autora

De resto, para facultar eventual acesso às vias especial e extraordinária, considero prequestionada toda a matéria infraconstitucional e constitucional, observando a remansosa orientação do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que, na hipótese de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão colocada tenha sido decidida.

Ante o exposto, voto pelo **PROVIMENTO** do recurso, nos termos acima delineados.

MARCOS PIMENTEL TAMASSIA
Relator